



A C Ó R D Ã O N ° _ _ _ _ _
A P E L A Ç Ã O P E N A L N ° 0 0 0 0 0 1 9 - 7 1 . 2 0 0 6 . 8 . 1 4 . 0 0 8 5
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE INHANGAPI - VARA ÚNICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADOS: VALDEMIR SOUZA MONTEIRO, FRANCINALDO DA SILVA E SILVA
E WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANAMÉLIA
SILVA FERREIRA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar PROVIMENTO para anular a decisão que absolveu sumariamente os recorridos às fls. 135/138, e determino o prosseguimento do feito, na forma do art. 399 e ss, do Código de Processo Penal, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia cinco de Abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0000019-71.2006.8.14.0085
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE INHANGAPI - VARA ÚNICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: VALDEMIR SOUZA MONTEIRO, FRANCINALDO DA SILVA E SILVA E
WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANAMÉLIA
SILVA FERREIRA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo r. do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, às fls. 139/141, impugnando a r. sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA, às fls. 135/138, que absolveu sumariamente os apelados VALDEMIR SOUZA



MONTEIRO, FRANCINALDO DA SILVA E SILVA e WELLINGTON CONCEIÇÃO NUNES do crime tipificado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal (Furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de agentes), justificando-se na falta de justa causa à persecução penal superveniente ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal c/c art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, diante da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo pelo decurso de mais de 08 (oito) anos de tramitação processual sem qualquer justificativa.

Narra a peça acusatória que no dia 31/12/2005, por volta das 2h, os recorridos, juntamente com outro comparsa, adentraram na residência da vítima, Sra. Maria do Amaral dos Santos, localizada no bairro Vila Nova, arrombando a janela do fundo da cozinha, conforme Laudo pericial, às fls. 43, e subtraíram os seguintes objetos: uma televisão de 20 polegadas, um aparelho de som, duas caixas de som, um botijão de gás, um carro e mão e uma garrafa térmica.

A denúncia foi recebida em 12/06/2006, às fls. 40/verso, momento em que foi designada audiência para o dia 11/12/2006, às 09:30h, para qualificação e interrogatório dos acusados. Entretanto, esta não foi realizada às fls. 88 diante da ausência dos três recorridos, conforme certidão de oficial de justiça, às fls. 87, sendo remarcada nova audiência para o dia 08/01/2007, às fls. 10h, que também não ocorreu diante da ausência de um dos recorridos, bem como da Defensora, conforme fls. 89. E diante disso, nova audiência foi designada para o dia 09/04/2007, às fls. 97, que também não teve êxito na sua realização diante da ausência dos recorridos.

O r. do Ministério Público, instado a se manifestar, às fls. 98, aduziu no sentido de que fossem renovadas as diligências para citação dos recorridos e remarcada audiência para qualificação e interrogatório, que foi designada, às fls. 99, para o dia 17/09/2007, que também não foi realizada, conforme justificativa às fls. 102, sendo renovado o ato para o dia 25/01/2008, às fls. 09:30h, que também foi frustrada, conforme fls. 103, sendo designada nova audiência para o dia 14/04/2008, às fls. 09:30h, não realizada diante da ausência dos recorridos, às fls. 106, sendo nova audiência designada para o dia 28/04/2008, às fls. 13h. E, diante da certidão às fls. 107, foi remarcada às fls. 112, nova audiência para o dia 16/06/2008, às 09:30h.

Finalmente, às fls. 115, no dia 16/06/2008, foi realizada a audiência com a qualificação e interrogatório dos três recorridos, bem como foi deliberada a abertura de prazo para a Defensoria pública apresentar a Defesa prévia, e sem prejuízo do disposto, foi designado o dia 18/08/2008, às fls. 09h para oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia.

Defesa Prévia foi apresentada às fls. 118, e, conforme fls. 122, não foi realizada a audiência, que foi remarcada para o dia 17/10/2008, que também não ocorreu, conforme fls. 125, sendo novamente remarcada para o dia 03/11/2008, para oitiva das testemunhas e recorridos. Diante da certidão, às fls. 126, a audiência foi remarcada para o dia 15/12/2008, às fls. 09:30h, que não foi realizada conforme certidão, às fls. 131, sem designação de outra data. Diante disso, o r. do Ministério Público, às fls. 134, requereu a remarcação da data para realização da audiência de instrução e julgamento, pois a



anteriormente designada não foi realizada. Ato contínuo, o MM. Magistrado, às fls. 135/138, sentenciou o processo absolvendo sumariamente os recorridos baseando-se na violação da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Inconformado, o r. Ministério Público, às fls. 139/141, em suas razões recursais pleiteia a anulação da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação penal. Isso porque, além de não ter ocorrido a prescrição, a absolvição sumária não caberia no caso, diante da necessidade da instrução criminal para fins de comprovar a autoria do crime e as suas qualificadoras.

Nas contrarrazões, às fls. 147/152, a defesa pugnou pela manutenção da absolvição sumária dos apelados, por possuir respaldo legal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 160/162, que se pronunciou pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de que se reforme a sentença recorrida.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Exmo. Juiz Convocado – Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela acusação.

Consoante relatado, o r. Ministério Público, às fls. 139/141, em suas razões recursais pleiteia a anulação da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação penal. Isso porque, além de não ter ocorrido a prescrição, a absolvição sumária não caberia no caso, diante da necessidade da instrução criminal para fins de comprovar a autoria do crime e as suas qualificadoras.

Diante da análise dos autos, evidencia-se a inobservância do devido processo legal.

Faz-se nesse momento algumas considerações sobre a fase de julgamento antecipado da lide, introduzida pela Lei n. /08, que regulou o novo procedimento comum no .

Eis o que prevê o art. , do :

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Nessa fase, o Juiz apreciará a eventual existência inequívoca de circunstâncias que, ao final do processo, conduziriam, inevitavelmente, à absolvição. Por se tratar da fase de admissão da acusação, a ótica aplicada a essa fase preliminar em contraditório deve ser orientada pro societate e a absolvição sumária deve amparar-se em elementos de prova que não poderiam ser desconstituídos ao longo da instrução probatória.

Deve haver absoluta certeza de que o acusado agiu sob excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de



um dever legal ou exercício regular de direito); sob excludente de culpabilidade, salvo a inimputabilidade (menoridade, erro de proibição ou inexigibilidade de conduta diversa); de que praticou fato atípico (por erro de tipo, por exemplo) ou de que a punibilidade já está extinta (pela prescrição, por exemplo). Havendo dúvida, o Juiz não poderá absolver o acusado, devendo passar à fase seguinte, prevista no art. , do , que diz que, recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

O magistrado, porém, fundamenta a absolvição sumária alegando violação à garantia constitucional da razoável duração do processo pelo decurso de mais de oito anos de tramitação sem que a instrução probatória tenha sido concluída, inexistindo qualquer incidente no feito que possa justificar a longa demora na sua conclusão.

No entanto, contata-se nos autos que o fato ocorreu em 31/12/2005, sendo recebida a denúncia em 12/06/2006, às fls. 40/verso, momento em que foi designada audiência para qualificação e interrogatório dos recorridos, que só veio acontecer, às fls. 115, no dia 16/06/2008, diante de diversas remarcações, por motivos variados constantes nos autos. Assim, a instrução criminal iniciada com o interrogatório dos apelados, ainda não foi concluída, pois os atos subsequentes para a inquirição das testemunhas não foram realizados pelos motivos mais diversos, conforme fls. 122, 125, 126, 131, 132 e 133.

Assim, conforme o verificado, a demora na conclusão da instrução se deu ora pela ausência do Juiz, ora do Promotor, ora pela falta de intimação das testemunhas, ora dos recorridos, ora impossibilidade de cumprimento do mandado por parte do oficial de justiça.

O argumento apresentado pelo Juiz a quo, que concluiu pela absolvição sumária, por entender que passados oito anos sem que fosse encerrada a audiência de instrução o processo deveria ser extinto, por violação à razoável duração do processo, não me aparece acertado.

As hipóteses de absolvição sumária do acusado, como se vê, são excepcionais, e o julgamento antecipado da lide penal depende da existência de elementos suficientes para se aferir, sem qualquer vestígio de dúvida, a ocorrência de algumas das hipóteses elencadas no art. e seus incisos, do .

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPROPRIEDADE - HIPÓTESES DO ART. 397 CPP - AUSENTES NO CASO CONCRETO - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I - Na presente fase, onde impera o princípio do in dubio pro societate, apresenta-se incabível uma absolvição sumária baseada na fundamentação expendida pelo juiz monocrático, pois de forma não criteriosa e tumultuando a ordem procedimental, absolveu o réu, violando o princípio do devido processo penal. II - Recurso provido. Unânime. (TJ-PA - APL: 201230098598 PA , Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/04/2013, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 08/05/2013)



Outrossim, entendo que houve, sim, violação ao devido processo legal, uma vez que o ora magistrado deixou de observar as regras contidas no , o qual determina que, ou o acusado é absolvido sumariamente, de acordo com o disposto no art. 397 ou, ao final da instrução, depois de apresentadas as alegações finais.

Diga-se ainda que o crime não se encontra prescrito, havendo tempo suficiente para a conclusão do processo. Ou seja, a absolvição sumária foi uma decisão precipitada.

Isso porque a denúncia foi recebida em 12/06/2006, às fls. 40-verso, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição que ocorreu nos autos, conforme fls. 117, inciso I, do Código Penal, já que a sentença proferida às fls. 135/138, foi de absolvição sumária, e não condenatória, que é a que interrompe a prescrição, conforme art. 117, IV, do Código Penal. E sendo o caso de furto qualificado previsto no art. Art. 155, §4º, do Código Penal, com pena máxima cominada de 8 (oito) anos, a prescrição ocorrerá somente em 12/06/2018, tempo mais que suficiente para finalizar a instrução processual e sentenciar o processo. Por fim, há nos autos a justa causa e o perfeito enquadramento penal do fato descrito da denúncia claramente previsto como crime. E ao Juiz monocrático caberia conduzir o trâmite processual segundo as normas vigentes, desta forma concluindo a instrução e, após as alegações finais das partes, exarar a sentença. Em síntese, deve-se preservar o devido processo legal, já que não estão configurados nos autos os requisitos autorizadores da absolvição sumária.

Isso considerado, conheço do recurso e lhe dou PROVIMENTO para anular a decisão que absolveu sumariamente os recorridos às fls. 135/138, e determino o prosseguimento do feito, na forma do art. e ss, do .

É o voto.

Belém (PA), 05 de Abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora